



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13807.001201/98-13  
SESSÃO DE : 02 de dezembro de 2004  
ACÓRDÃO Nº : 303-31.771  
RECURSO Nº : 127.382  
RECORRENTE : SABRICO S/A.  
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. Nos termos do art. 138 do CTN, a denúncia espontânea somente produz efeitos para evitar penalidades se acompanhada do pagamento do débito denunciado.

TDA – COMPENSAÇÃO. Incabível a compensação de débitos relativos a PIS E COFINS com créditos decorrentes de Títulos da Dívida Agrária - TDA, por falta de previsão legal.

RECURSO VOLUNTÁRIO IMPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 02 de dezembro de 2004

  
ANELISE DAUDT PRIETO  
Presidente

  
NANCI GAMA  
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ZENALDO LOIBMAN, NILTON LUIZ BARTOLI, SILVIO MARCOS BARCELOS FIÚZA, CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS (Suplente), MARIA DO SOCORRO FERREIRA AGUIAR (Suplente) e MARCIEL EDER COSTA. Ausente o Conselheiro SÉRGIO DE CASTRO NEVES. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional MARIA CECILIA BARBOSA.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.382  
ACÓRDÃO Nº : 303-31.771  
RECORRENTE : SABRICO S/A.  
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP  
RELATOR(A) : Nanci Gama

RELATÓRIO

Trata-se de Denúncia Espontânea da falta de recolhimento de PIS e COFINS, protocolada pelo Contribuinte em 06/11/1998, onde requereu a liquidação do valor correspondente aos referidos tributos através de compensação com Títulos da Dívida Agrária – TDA, arguindo, dentre outros, os preceitos da dação em pagamento estabelecidos pelo Código Civil Brasileiro.

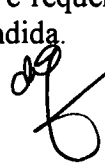
A Delegacia da Receita Federal de São Paulo indeferiu o pedido do Contribuinte, por absoluta falta de amparo legal.

Às fls. 19/24, o Contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade, por meio da qual requereu a reconsideração da decisão acima, alegando, em síntese, que, por ser titular de direitos de crédito referentes a TDA, os quais deverão ser ressarcidos pela Fazenda Nacional, e, por ser esta a credora dos seus débitos de PIS e COFINS, nada impede a compensação pretendida.

A decisão de primeira instância indeferiu a Manifestação de Inconformidade, por falta de previsão legal quanto à possibilidade de compensar PIS e COFINS com TDA, além de determinar que o débito apontado pelo Contribuinte, em sua Denúncia Espontânea, seja objeto de lançamento ou de inscrição em Dívida Ativa, para fins de cobrança judicial. Isso porque a Denúncia Espontânea por ele realizada não foi acompanhada do pagamento do tributo.

Devidamente intimado, o Contribuinte interpôs Recurso Voluntário, reiterando as razões de sua Manifestação de Inconformidade e requerendo a reforma da decisão *a quo*, para que seja deferida a compensação pretendida.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.382  
ACÓRDÃO Nº : 303-31.771

VOTO

A controvérsia destes autos cinge-se à possibilidade de compensação de débitos de PIS e COFINS com TDA.

Em primeiro lugar, cabe ressaltar que o título da dívida pública não possui natureza tributária, podendo ser definido como “um instrumento de política econômica e monetária que pode servir para financiar um déficit do orçamento público, antecipar receita ou garantir o equilíbrio do mercado do dinheiro. De acordo com suas características, pode ter a forma de apólice, bônus ou Obrigação do Tesouro Nacional”.<sup>1</sup>

De outra sorte, importante frisar que a compensação, em matéria tributária, depende de lei que a autorize, nas condições e mediante os requisitos que estipule conforme o artigo 170 do Código Tributário Nacional.

Nesses termos, vale mencionar que a Lei n.º 4.504/64, que instituiu o TDA, nos incisos do seu artigo 105, enumera as formas de utilização desses títulos, dentre as quais, não se encontra a possibilidade de pagamento de outros tributos, que não o Imposto Territorial Rural – ITR.

Outrossim, mencione-se que a Lei n.º 9.711/98 veio a autorizar, de forma restrita, a dação em pagamento de Títulos da Dívida Agrária somente na quitação de débitos previdenciários devidos ao INSS, inaplicável, pois, para o caso de quitação de PIS e COFINS.

Diante do exposto, verifica-se que não há previsão legal para a compensação que ora se pretende.

Há de se mencionar que as instâncias administrativa e judicial são unânimes em propugnar que é incabível a compensação de débitos relativos a PIS, COFINS e IRPJ com Títulos da Dívida Agrária, conforme se infere das seguintes ementas:

“PIS E COFINS - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - Nos termos do art. 138 do CTN (Lei nr. 5.172/66), a denúncia espontânea somente produz efeitos para evitar penalidades se acompanhada do pagamento do débito denunciado. TDA - COMPENSAÇÃO -

<sup>1</sup> SANDRONI, Paulo. Novíssimo Dicionário de Economia. São Paulo: Best Seller, 1999, p. 604.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.382  
ACÓRDÃO Nº : 303-31.771

Incabível a compensação de débitos relativos a PIS E COFINS com créditos decorrentes de Títulos da Dívida Agrária - TDA, por falta de previsão legal. Recurso a que se nega provimento". (Segundo Conselho de Contribuintes, Recurso Voluntário n.º 110498, Sessão de Julgamento de 18/05/1999)

IRPJ – COMPENSAÇÃO – TÍTULOS DA DÍVIDA AGRÁRIA – TDA. Não há previsão legal para a compensação de direitos creditórios relativos à Títulos da Dívida Agrária – TDA com débito relativo ao imposto de renda da pessoa jurídica." (Primeiro Conselho de Contribuintes, Recurso Voluntário n.º 116768, D.O.U. de 11/02/1999)

“TRIBUTÁRIO. DAÇÃO EM PAGAMENTO. COMPENSAÇÃO. TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA. INVOCAÇÃO PARA QUITAÇÃO DE DÍVIDAS.

- A Lei nº 9.711/98 veio a autorizar, de forma restrita, a dação em pagamento de Títulos da Dívida Agrária na quitação de débitos previdenciários devidos ao INSS, inaplicável, pois, para o caso de quitação de PIS e COFINS mediante entrega de apólices da dívida pública.

(...)”. (TRF 4ª Região, 1ª Turma, Apelação Cível n.º 445.578, DJU e 05/11/2003)

Por fim, nos termos do artigo 138 do CTN, a Denúncia Espontânea só afasta a imposição de penalidade (multa de ofício), se acompanhada do pagamento integral do tributo mais juros.

Pelas razões expostas, voto no sentido de NEGAR provimento ao presente Recurso Voluntário.

Sala das Sessões, em 02 de dezembro de 2004

  
NANCI GAMA - Relatora